



Lei 9.503 de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro

Art. 58. Nas vias urbanas e na rurais de pista dupla, a **circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando**

não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento (praticamente sempre), ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Art. 21. “Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.” alguém não está cumprindo sua parte!

Art. 201. **Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:**

Infração – média;
Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

XIII - ao ultrapassar ciclista:
Infração – grave;
Penalidade – multa;



Respeite para ser respeitado.



Lei 9.503 de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro

Art. 58. Nas vias urbanas e na rurais de pista dupla, a **circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando**

não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento (praticamente sempre), ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Art. 21. “Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.” alguém não está cumprindo sua parte!

Art. 201. **Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:**

Infração – média;
Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

XIII - ao ultrapassar ciclista:
Infração – grave;
Penalidade – multa;



Respeite para ser respeitado.